PROJETO DE LEI /2023

“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO PARA O ACOMPANHAMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§ 1º A dispensa do servidor ou servidora poderá corresponder até 4 horas de sua carga

horária por dia, durante os dias de seu expediente regular.

§ 3º Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho.

Art. 2º A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as

condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico

prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica.

§ 1º Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação

de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da

responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico,

programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou

entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, que demonstrem os

serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem

ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

§ 3º A autorização será concedida pelo setor de Recursos Humanos, a partir de parecer

 no qual será reconhecida a situação "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor ou servidora e serão

indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos por esta lei.

§ 4º A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a

pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda

que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

§ 1º A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e

levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento

ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§ 3º A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independe da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em

caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os

obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

§ 4º A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

Art. 4º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de

um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1º

do art. 1º no que tange ao limite de até 4 horas diária de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§ 1º Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da

forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as

disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de

cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada

servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 5º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor

ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a

qualquer tempo, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 6º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais

prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor

ou servidora beneficiários da presente lei, mediante a apresentação de requerimento

de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º O servidor ou servidora beneficiários estarão obrigados a formalizar o requerimento no prazo de 5 dias úteis, contados da efetivação da alteração

§ 2º A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente

constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§ 3º A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no

âmbito do regime estatutário municipal.

§ 4º Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão

de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 6º Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos

interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

§ 1º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática

do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 ano contado da concessão anterior.

§ 2º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas

como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras

do regime estatutário municipal relativas à matéria.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se aos servidores efetivos e em comissão dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões 21 de Março de 2023

 WILLIAN SOUZA

 Vereador

JUSTIFIVATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que

***“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PARTE***

***DA JORNADA DE TRABALHO PARA O ACOMPANHAMENTO DE PESSOA COM***

***DEFICIÊNCIA”***

O presente projeto de lei vem ao encontro de uma dificuldade que muitos servidores

públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação e os cuidados com pessoa da família (a) portador (a) de necessidade especial.

Os servidores públicos federais, aqueles submetidos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, têm a

garantia expressa de redução da jornada de trabalho sem redução salarial nestes

casos, conforme autorização do art. 98, §2º da Lei n. 8112/90.

Os servidores estaduais e municipais, por sua vez, estão vinculados aos estatutos

locais e, a depender das leis que os institui, pode haver a garantia da redução de jornada sem redução de salário para o cuidado de familiares com deficiência.

Para além disso, as decisões judiciais muncipais, recentemente, vêm determinando

a redução da jornada de empregados aplicando analogicamente a Lei n. 8112/90 e

ainda normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais específicas de

proteção à família, à criança e às pessoas com deficiência.

Destarte, a dispensa de servidor público, de parte da jornada de trabalho para o

acompanhamento de pessoa com deficiência, é medida que se impõe aos novos

tempos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões 21 de Março de 2023

 WILLIAN SOUZA

 Vereador